



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO VEREADOR ELIAS EMANUEL

PROJETO LEI Nº035/2016.

Dispõe sobre priorização das vagas nos Centros Municipal de Educação Infantil (CEMEIs) para os filhos e filhas de mulheres vítimas ou diretamente vitimadas por violência doméstica, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica assegurada a transferência, matrícula, colocação em listas de espera ou qualquer meio a ser regulamentado pela Administração Pública Municipal dos filhos e filhas de mulheres vítimas ou diretamente vitimados, por violência doméstica nos Centros Municipal de Educação Infantil (CEMEIs), da Administração Pública Municipal.

Paragrafo Único: As unidades educacionais citadas no “CAPUT” desta lei serão indicadas pela mãe ou responsável legal, com vistas à garantia da segurança e preservação da mulher e das crianças envolvidas.

Art. 2º O atendimento ao disposto nesta lei fica condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

- I - Cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher- DECCM;
- II - Cópia do exame de corpo de delito.

Paragrafo Único: Na ausência dos documentos contidos nos incisos I e II deste artigo, também será aceito a cópia da medida protetiva de urgência expedida pelo Juiz.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO VEREADOR ELIAS EMANUEL

Art. 3º As informações, documentos e declarações prestadas pelos particulares interessados se revestem de sigilo e não poderão ser fornecidos ou acessados por quem não deva ter acesso aos mesmos por dever de ofício.

Art. 4º O atendimento às mães deverá ser feito nas Divisões Distritais de Educação ou outro órgão que facilite o atendimento regionalizado, possibilitando maior facilidade e sigilo no atendimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Adriano Jorge, 08 de março de 2016.

ELIAS EMANUEL

Vereador- PSDB

Líder do Governo



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em tela levanta a temática da violência doméstica contra a mulher, possibilitando decerto, a justiça social, e a inclinação oportuna com o princípio constitucional da isonomia. De acordo com dados da Delegacia Especializada em Crimes contra a Mulher- DECCM, diariamente são registrados 40 casos de crimes contra esse importante segmento social (dados de 2012) de modo que não se deve negar a importância de instrumentos e legislações que importem em dispor a essas mulheres vítimas de violência doméstica, a minimização do sofrimento pós-agressão. De acordo com o projeto, a mãe ou responsável legal da criança indicará qual a unidade educacional mais indicada, com vistas à garantia de segurança e preservação da mulher e das crianças envolvidas, por uma razão muito simples, para salvaguardar a integridade de seus descendentes. Ressalta-se que, muitas vezes, as vítimas desse tipo de violência, são dependentes do consorte agressor, em regra, ela não trabalha fora, trabalha em casa e cuida dos filhos; mas devido à nova condição adquirida pós-agressão, ela necessita arrumar um emprego para sustentar os filhos, passando à condição de arrimo da família. Não conceder este direito legítimo da mulher e das crianças seria uma dupla agressão, pois nega à mulher a chance de reconstrução de sua vida e muitas vezes a condena, juntamente com os filhos a uma vida de agressões e humilhações que ultrajam a dignidade humana.

Com efeito, o legislador pátrio, com a edição da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), procurou, através desta ação afirmativa, diminuir os efeitos dos casos de violência doméstica mediante uma série de medidas protetivas e de assistência à ofendida. Traduzindo o propósito da mencionada lei, o art. 3º da mesma lei assegura uma série de direitos e se constitui em norma programática para o desenvolvimento de políticas públicas com vistas a “garantir os direitos humanos das mulheres”. Além disso, o art. 4º atribui uma interpretação pautada nos fins sociais e nas condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica à lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO VEREADOR ELIAS EMANUEL

Confira-se:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput. Art. 4º

Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Neste prisma, mostra-se juridicamente adequada a proposta em análise, tendo em vista os objetivos da Lei “Maria da Penha”. Com efeito, o estabelecimento de prioridade de vagas para crianças filhas de mulheres vítimas de violência doméstica visa não apenas garantir a higidez da mulher, como também a de seus filhos. Com razão, garantir a presença dos filhos ao lado da mulher ofendida minimiza o trauma da violência doméstica.

Pelos legítimos méritos da proposição, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante projeto de lei.

Plenário Adriano Jorge, 08 de março de 2016.

ELIAS EMANUEL

Vereador- PSDB

Líder do Governo